

## **Regulamento da Ocupação, Organização e Funcionamento de Lugares e Estabelecimentos nos Mercados Municipais**

### **NOTA JUSTIFICATIVA**

A par do Mercado Municipal de Vila de Rei surgiu a necessidade construir um outro mercado noutra freguesia do concelho, nomeadamente, na freguesia de Fundada, como forma de tornar mais acessível à população a aquisição de bens de primeira necessidade.

Como forma de uniformizar o funcionamento e organização dos mercados e estabelecimentos neles integrados, é oportunos e necessário regulamentar a ocupação, organização e funcionamento de lugares e estabelecimentos nos mercados municipais.

### **PREÂMBULO**

Os mercados municipais enquanto espaços destinados ao exercício de comércio a retalho e à venda directa ao público de produtos alimentares e outros bens de consumo diário permitem aproximar das populações, e em especial de uma população maioritariamente envelhecida como a do concelho de Vila de Rei, um conjunto diversificado de bens de primeira necessidade.

A política seguida pela Câmara Municipal de Vila de Rei, tem sido no sentido de proporcionar à população melhores condições e uma maior qualidade de vida, a qual passará pela melhoria do equipamento existente e a construção de novo equipamento.

Existindo no concelho um novo mercado municipal, é de todo conveniente proceder de forma uniforme à regulamentação do funcionamento e organização dos mercados e dos estabelecimentos neles integrados.

Neste contexto, de melhor prestar um serviço aos munícipes, garantindo-lhes o bom funcionamento dos mercados municipais, visa o presente regulamento.

O presente regulamento foi elaborado com fundamento no disposto no n.º 8 do Art.º 112 e no Art.º 242, ambos da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do Art.º 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda para os efeitos de aprovação pública, nos termos do disposto nos Art.º 117 e 118 do Código de Procedimento Administrativo.

Foi o projecto inicial publicado em editais expostos nos lugares de costume. Foi o projecto inicial publicado no Boletim Municipal da Autarquia.

Esteve o projecto em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 05 de Dezembro de 2006 e 22 de Janeiro de 2007.

## **CAPITULO I** **Disposições Gerais**

### **Artigo 1º** Âmbito de aplicação

1 – O presente Regulamento destina-se a regulamentar a organização e funcionamento dos Mercados Municipais.

### **Artigo 2º** Noção

1 – O exercício da actividade de feirante é feito nos mercados municipais.

2 – Os Mercados Municipais são lugares destinados ao exercício de comércio a retalho, destinando-se fundamentalmente à venda directa ao público de produtos alimentares e outros bens de consumo diário generalizado.

3 – Os Mercados Municipais consideram-se lugares públicos para efeitos de aplicação das disposições contidas nas Leis Gerais, nos Regulamentos Distritais e nos Regulamentos e Posturas Municipais aplicáveis.

### **Artigo 3º** Legislação Aplicável

1 - Os ocupantes do lugar, no exercício da sua actividade passam a reger-se pelas disposições deste Regulamento, pelas previstas no Decreto-Lei nº 340/82, de 25 de Agosto, e demais legislação aplicável.

2 – Caso algum dos diplomas legais mencionados no presente regulamento vier a ser objecto de revogação, as referências aqui feitas ter-se-ão por efectuadas para a legislação que os venha a substituir.

### **Artigo 4º** Horário de Funcionamento

1 – Os Mercados Municipais terão o horário de funcionamento que a Câmara Municipal determinar, por edital público, a afixar nos locais de estilo.

2 – As lojas sitas nos mercados municipais terão o horário idêntico ao do comércio normal, fixado no respectivo regulamento, para os estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços.

### **Artigo 5º** Condições de Admissão

Nos mercados municipais apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante ou de colaborador, emitidos pela Câmara Municipal de Vila de Rei.

## **CAPITULO II** **Dos Mercados Municipais**

### **Artigo 6º** Constituição

- 1 – Os mercados municipais poderão ser constituídos por:
- a) Os mercados, propriamente ditos, formados pelas bancas;
  - b) Lojas comerciais;
  - c) Lugares de terrado;
  - d) Área de serviços administrativos e de apoio;
  - e) Instalações para a fiscalização higio-sanitária e municipal;
  - f) Câmaras frigoríficas e zona de armazenagem de volumes e géneros;
  - g) Instalações sanitárias públicas.

2 – As bancas são mesas inamovíveis, de tampo não poroso e lavável, com acomodação adequada para os produtos a vender, orientados para as zonas de circulação do público.

3 – As lojas são espaços autónomos e independentes, que dispõem de área própria para a permanência dos clientes.

### **Artigo 7º** Horário de Abastecimento

1 – A actividade de abastecimento público, a que se destina o comércio praticado nos mercados municipais, poderá ser exercida por pessoas singulares ou colectivas, desde que estejam munidos da respectiva licença, e sempre dentro dos horários determinados pela Câmara Municipal.

2 – O exercício da referida actividade será sempre desenvolvido a título oneroso, de modo precário e sempre condicionado pelas disposições do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

### **Artigo 8º** Proibição de Venda

1 – É proibida nas zonas de bancas a venda de todos os produtos que a legislação específica assim o determine, designadamente:

- a) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- c) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- d) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas.
- e) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- f) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- g) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- h) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
- i) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- j) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
- k) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- l) Moedas e notas de banco;
- m) Tabaco e seus derivados.

### **Artigo 9º** Proibições no mercado

1 – Na área de mercado é proibido:

- a) Negociar fora dos locais de arrematação;
- b) Transaccionar entre vendedores;
- c) Ocupação de área superior ou diferente da concedida;
- d) Acender lume ou cozinhar;
- e) Dificultar a circulação de pessoas;
- f) Lançar, manter ou deixar no solo ou lugares resíduos, restos, lixos ou desperdícios, ou lançá-los para a rua;
- g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- h) Permanecer nos lugares depois dos horários de funcionamento (trinta minutos antes e trinta minutos depois);
- i) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;

- j) Apregoar os produtos em voz alta e agarrar os clientes ou impedir a sua livre circulação;
- k) Efectuar aprovisionamento fora das horas fixadas;
- l) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;
- m) Matar e esfolar animais ou depenar aves.

2 – Fica ainda interdito aos concessionários:

- a) Utilizar o local de venda para comércio diferente daquela a que foi destinado;
- b) Gratificar ou prometer aos funcionários ou assalariados do mercado, bem como a outras autoridades, participação nas vendas, oferecer produtos, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não sejam das suas atribuições;
- c) Formular, de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou faltas contra funcionários ou assalariados do mercado e contra qualquer ocupante.
- d) Apresentarem-se nos locais de venda ou dentro do perímetro do mercado em estado de embriaguês, ou sob a acção de estupefacientes.
- e) Concentrarem-se entre si ou coligarem-se na tentativa de aumentarem os preços dos produtos e serviços ou fazer cessar a venda ou actividade no mercado;

2 – Nas zonas das bancas é ainda proibida, sem a adequada refrigeração, a venda de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine, bem como:

- a) Confeitos, pastéis, bolos e similares;
- b) Leite do dia, iogurtes, margarinas, manteigas, queijo fresco e natas.

### **Artigo 10º**

#### **Restrições à circulação**

1 – Fora do horário normal de funcionamento não é permitida a permanência nos mercados municipais de pessoas estranhas ao serviço.

2 – Aos vendedores será, no entanto, autorizado o acesso aos mercados municipais nos sessenta minutos anteriores à hora de abertura ao público para tratarem da exposição das suas mercadorias e, após o seu encerramento, ser-lhes-á concedida uma tolerância de sessenta minutos para as recolherem e acondicionarem.

### **Artigo 11º**

#### **Da entrada e saída de géneros ou mercadorias**

A entrada e saída de géneros ou mercadorias e respectiva embalagem só pode fazer-se pelos acessos especialmente destinados para esse fim, não sendo permitido acumular géneros e volumes, quer nos espaços circundantes ao edifício, quer nas zonas destinadas à circulação do público.

**Artigo 12º**  
Do acesso de animais

É interdito o acesso de quaisquer animais no interior dos mercados municipais, salvo os que se destinem à venda.

**Artigo 13º**  
Da afixação dos preços

- 1 – A afixação de letreiros, etiquetas ou listas indicadoras do preço dos produtos expostos é obrigatória, devendo ser efectuada por forma bem legível e visível para o público.
- 2 – Após o início da venda não é permitido aumentar o preço dos produtos expostos.

**Artigo 14º**  
Dos pesos e medidas

Não é permitida a venda de géneros sujeita a peso ou medida sem que os vendedores estejam munidos dos respectivos equipamentos de aferição (balança, peso ou medida).

**Artigo 15º**  
Da proibição de venda nas ruas circundantes do mercado

Sem prévio licenciamento municipal, específico, fica vedado o exercício da actividade da venda ambulante de produtos iguais ou semelhantes ao que se vendem habitualmente nos mercados municipais nas ruas que circundam os edifícios e nas que directamente comuniquem com elas, numa distância de 500 metros, e durante as horas do seu funcionamento, mesmo que os vendedores estejam genericamente habilitados para o seu exercício.

**Artigo 16º**  
Da desobediência

Todo o vendedor que desobedecer às ordens de qualquer funcionário dos Serviços Municipais, que se encontre no exercício das suas funções, incorre nas sanções previstas no presente Regulamento.

**Artigo 17º**  
Das beneficiações ou modificações

- 1 – Nas lojas e lugares em banca dos mercados municipais não poderão ser efectuadas quaisquer beneficiações ou modificações sem prévia autorização por escrito da Câmara Municipal.

2 – As benfeitorias e obras autorizadas e realizadas passam a ser pertença da Câmara Municipal, não havendo lugar a qualquer espécie de compensação.

### **Artigo 18º**

Dos equipamentos, armações ou móveis

É proibido, salvo se autorizado pela fiscalização do mercado, retirar ou transferir dos locais onde forem colocados, quaisquer equipamentos, mesmo que estes sejam pertença dos utilizadores.

### **Artigo 19º**

Da responsabilidade dos bens, equipamentos e produtos

A Câmara Municipal não poderá ser responsabilizada por quaisquer danos ou extravio, dos bens, equipamentos e produtos propriedade dos seus ocupantes.

## **CAPITULO III** **Disposições Comuns**

### **Artigo 20º**

Autorização para a ocupação de lugares

Compete à Câmara Municipal autorizar a ocupação das bancas, lojas e áreas de terrado nos mercados municipais.

### **Artigo 21º**

Pessoalidade e intransmissibilidade

1 – A concessão é pessoal e fica condicionada às disposições do presente Regulamento e demais disposições específicas que sejam impostas na concessão.

2 – As concessões de ocupação são intransmissíveis salvo nos casos e pelas formas previstas neste Regulamento.

3 – A Câmara Municipal tem o direito de declarar nula, de nenhum efeito e sem direito a qualquer indemnização, qualquer trespasse, aluguer ou outra forma de cedência a terceiros do espaço concessionado sem a sua autorização prévia.

### **Artigo 22º**

#### Obrigações dos concessionários

1 – A ocupação do espaço concessionado só poderá efectuar-se após o pagamento das taxas devidas, bem como da apresentação pelo concessionário de prova de cumprimento das suas obrigações fiscais e para com a Segurança Social.

2 – A contravenção ao disposto no número anterior, implica a imediata expulsão do transgressor.

3 – A fiscalização poderá exigir a apresentação, por parte dos vendedores não sujeitos a pagamento de IRC, de documento passado pela Junta de Freguesia da sua residência, que comprove a situação de produtor dos artigos para venda.

4 – O concessionário é obrigado a iniciar a sua actividade no espaço do mercado no prazo de 30 dias após a adjudicação, sob pena de anulação da concessão e perda das quantias pagas.

## **CAPITULO IV**

### **Das lojas e das bancas nos mercados municipais**

### **Artigo 23º**

#### Da ocupação dos lugares do mercado

1 – A ocupação dos lugares do mercado poderá ser diária, semanal, mensal ou anual, nos seguintes termos:

- a) A ocupação dos lugares do terrado pode ser diária, semanal ou mensal;
- b) A ocupação das bancas e mesas poderá ser diária, mensal ou anual;
- c) A ocupação de lojas é sempre anual.

2 – O direito à ocupação anual é obtido mediante arrematação, sendo as respectivas condições e base de licitação anunciadas por edital, afixado com uma antecedência mínima de 20 dias.

3 - O direito de ocupação caducará sempre, tácita e automaticamente, em 31 de Dezembro de cada ano.

4 - Desde que convenha ao interesse municipal, o direito de ocupação poderá renovando-se por anos sucessivos, independentemente de quaisquer formalidades.

### **Artigo 24º**

#### Condições de autorização de ocupação

- 1 – O direito de ocupação das lojas pode ser obtido das seguintes formas:
- a) Através de arrematação em hasta pública;
  - b) Através de cedência pelo concessionário a terceiros, mediante prévia autorização da Câmara, no caso de ocorrer um dos factos seguintes, devidamente comprovado:
    - Invalidez do titular;
    - Redução a menos de 50% da capacidade física normal;
    - Outros motivos ponderosos, justificados do abandono da actividade.
  - c) Por falecimento do titular, de forma prevista no artigo 29º deste Regulamento;
  - d) Por concessão directa da Câmara Municipal.

### **Artigo 25º**

#### Da arrematação em hasta pública

1 – A arrematação em hasta pública prevista na alínea a) do artigo anterior será publicada com, pelo menos, 20 dias de antecedência através de edital afixado nos locais de estilo e jornal regional.

2 – O anúncio da arrematação deve indicar as características de cada lugar, taxas ou rendas a pagar, base de licitação, condições de ocupação, prazo de concurso e eventuais garantias a apresentar.

3 – À licitação só poderão concorrer pessoas colectivas ou individuais colectadas na repartição de finanças.

4 – Nenhum agente, por si, seu cônjuge ou interposta pessoa, pode ser titular de mais de dois lugares no mercado.

5 – A falta de qualquer pagamento dentro dos prazos definidos determina a perda a favor da Câmara de todos os valores pagos, bem como o cancelamento da concessão.

6 – A ocupação de lugares por pessoas diferentes do arrematante que não sejam, parentes ou afins no 2º grau da linha recta, empregados devidamente inscritos na Segurança Social ou que não constem do quadro de pessoal aprovado pelo ministério competente determina a caducidade de concessão, sem direito a qualquer indemnização.

7 – A licença de utilização do lugar em hasta pública será atribuída ao licitante que oferecer melhor preço, mesmo que só tenha havido um lance.

8 – Os arrematantes serão devidamente identificados e, quando não seja o próprio, deverão apresentar procuração bastante.

9 – A Câmara Municipal reserva-se o direito de não efectuar a adjudicação sempre que nisso veja vantagem ou o interesse público o aconselhe.

10 – Os lugares vagos após a primeira arrematação só poderão ser ocupados depois de novas arrematações ou de concessão directa prevista na alínea d) do artigo 24º.

### **Artigo 26º**

#### Do adiamento da hasta pública

1 – A hasta pública deverá ser adiada se:

- a) Houver suspeita de conluio entre os concorrentes
- b) Se verificar qualquer irregularidade que afecte definitivamente o seu normal desenrolar ou o seu resultado;
- c) Ficar deserta.

2 – Se o conluio ou irregularidade vierem a conhecimento da Câmara Municipal depois de encerrada a licitação, esta será anulada, sendo que, sem prejuízo de outro procedimento que ao caso couber, os que tiverem dado causa à anulação ficarão impossibilitados de participar em qualquer outra hasta pública durante o prazo de um ano.

3 – A hasta pública ficará ainda sem efeito se o arrematante não depositar o preço e os encargos dele resultantes, não sendo o faltoso admitido a licitar em nova hasta pelo prazo de seis meses, incorrendo, ainda, no pagamento de uma coima.

### **Artigo 27º**

#### Da concessão directa

1 – Quando não tenha havido pretendente ao acto de arrematação e por isso houver lugares vagos, a Câmara Municipal poderá conceder o direito à sua ocupação a requerimento de qualquer interessado, com dispensa de hasta pública e pela renda mínima fixada.

2 – Os requerimentos referidos no número anterior devem indicar os produtos ou artigos que pretendem vender.

3 – Se, nesta eventualidade, surgirem dois ou mais requerimentos para ocupação do mesmo lugar, serão os mesmos convocados para comparecerem em dia e horas certos na Câmara Municipal, a fim de se abrir licitação entre os mesmos, sendo feita a concessão ao que oferecer o maior valor.

4 – Caso no dia e hora indicados apenas comparecer um dos requerentes, a concessão ser-lhe-á feita pelo valor mínimo.

### **Artigo 28º**

#### Da cedência a terceiros

1 – É proibido ao concessionário de qualquer loja do mercado transferi-la, de forma onerosa ou gratuita, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual a terceiros.

2 – É igualmente vedado ao concessionário de qualquer loja dos Mercados Municipais fazer qualquer trespassse.

3 – A violação do preceituado nos números anteriores faz incorrer o faltoso na perda de direitos que tenha à ocupação, sendo igualmente nulos e de nenhum efeito os contratos celebrados.

### **Artigo 29º**

#### Transferência por morte do titular

1 – Por morte do ocupante poderá ser transferido pela Câmara Municipal o direito de continuação de ocupação ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes o requererem no prazo de 30 dias subsequentes ao decesso, instruindo o processo com certidão do registo de óbito, casamento ou nascimento, conforme os casos.

2 – O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado for já titular de dois lugares no mercado.

3 – A concessão circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado e nas mesmas condições.

4 – Em caso de concurso de vários interessados a ordem de preferência é a seguinte.

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre concorrentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação entre eles.

6 – Salvo no caso da alínea b) do número anterior, a transferência prevista neste artigo não envolverá quaisquer custos.

### **Artigo 30º**

#### Da desistência

1 - O titular que pretenda desistir do direito de ocupação, deve comunicar a pretensão à Câmara Municipal, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta dias, sob pena de ficar

responsável pelo pagamento das rendas de ocupação que se venham a vencer até ao termo do referido prazo.

2 – A produção de efeitos da desistência deverá sempre coincidir com o final do mês.

### **Artigo 31º** Pagamento das rendas

1 – O pagamento das prestações devidas pela ocupação das lojas de mercado dos mercados municipais é feito na tesouraria da Câmara Municipal até ao dia 8 do mês a que respeitem.

2 – Findo aquele prazo, as mesmas serão de imediato sujeitas a cobrança coerciva.

### **Artigo 32º** Do equipamento

O equipamento das lojas constitui encargo dos respectivos concessionários, sendo o balcão das lojas interiores colocado obrigatoriamente segundo a tipologia fornecida pela Câmara Municipal.

### **Artigo 33º** Ocupação dos lugares de terrado

1 - A ocupação dos lugares de terrado é feita a título oneroso e precário.

2 - O pagamento de taxas por ocupação dos lugares de terrado é feito por meio de senhas fornecidas pelo cobrador da feira, as quais são intransmissíveis e devem estar na posse dos interessados durante o período da sua validade, sob pena de se exigir novo pagamento.

3 – As senhas poderão ser diárias, semanais ou mensais para os produtores que ocasionalmente queiram vender os seus produtos.

4 – Excepcionalmente poderá ser autorizada a concessão anual de lugares de terrado a vendedores habituais.

### **Artigo 34º** Das infracções

1 – As infracções às disposições deste Regulamento constituem contra-ordenação punida com a coima de € 100,00 a € 1.250,00 em caso de negligência, e de € 200,00 a € 2.500,00, em caso de dolo, para pessoas singulares, elevando-se ao dobro quando sejam praticadas por pessoas colectivas.

2 – Independentemente da coima prevista no número anterior, aos ocupantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de actividade por um período de 30 dias;
- c) Suspensão de actividade por um período de 60 dias;
- d) Privação do direito de ocupação.

3 – A aplicação das sanções acessórias previstas no número anterior é da competência:

- a) Dos fiscais de mercados e feiras, a sanção prevista na alínea a);
- b) Do presidente da Câmara, as sanções previstas nas alíneas b) e c);
- c) Da Câmara Municipal, a sanção prevista na alínea d).

4 – As coimas e penalidades das alíneas b), c) e d) do número 2 só podem ser aplicadas se precedidas do adequado processo, onde seja encontrada assegurada ao arguido o direito de audiência e defesa.

5 – As penalidades referidas neste artigo serão registadas no processo individual existente na secretaria.

6 – As responsabilidades cometidas pelos colaboradores são sempre imputadas ao titular do lugar.

### **Artigo 35º** Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias após o pedido de esclarecimentos.

### **Artigo 36º** Disposições supletivas aplicadas

Para além das normas do presente Regulamento, ficam os comerciantes obrigados a cumprir as especificações próprias exigidas relativamente a comercialização, higiene, limpeza, salubridade, e demais legislação em vigor aplicável à actividade comercial.

### **Artigo 37º** Regulamentação revogada

É revogado o Regulamento do Mercado Municipal de Vila de Rei, aprovado em reunião de Câmara a 23.10.92 e em Assembleia Municipal a 09.11.92.

**Artigo 38º**  
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação em edital a afixar nos lugares de estilo, após a devida aprovação pela Assembleia Municipal.

Vila de Rei, 30 de Janeiro de 2007.

A Presidente da Câmara

---

(Maria Irene C. Barata Joaquim)